



SIC Nº 04/2021

Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

**DIPLOMA OU CERTIFICADO? FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS (2019). FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS, DE CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO (2015). PROGRAMAS ESPECIAIS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES (1997). FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE DISCIPLINAS ESPECIALIZADAS DO ENSINO MÉDIO (1971).**

Esse assunto está extremamente complicado... Melhor começarmos pela década de setenta...

A **Portaria MEC nº 432, de 19 de julho de 1971** dispôs sobre “o currículo dos cursos de grau superior para a formação de professores de disciplinas especializadas do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias...”, criando o “*Esquema I, para portadores de diplomas de grau superior relacionados à habilitação pretendida, sujeitos à complementação pedagógica com a duração de 600 (seiscentas) horas...*”. (art. 1º, caput e letra “a”)

Qualificava portadores de diplomas de grau superior para o magistério no Ensino Técnico, ministrando disciplinas pedagógicas (Estrutura e Funcionamento do Ensino “de 2º grau (ensino colegial)”, com 90 horas; Psicologia da Educação (incluindo Psicologia da Adolescência e Psicologia da Aprendizagem) com 90 horas; Didática, com 90 horas; e Prática de Ensino, sob a forma de Estágio Supervisionado, com 290 horas. (arts. 2º a 6º) Todas enfocando o Ensino Técnico!

Além do histórico escolar final, o concluinte recebia Diploma de Licenciatura, facultando-lhe direito APENAS ao magistério em até três disciplinas em cursos Técnicos (arts. 15 e 16).

Diferentemente da **Resolução CP/CNE nº 2, de 26 de junho de 1997**, que dispôs que “*a formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.*” (art. 1º).

No parágrafo único do art. 1º, a justificativa para a criação do Programa Especial de Formação Pedagógica: “*Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.*”

Os programas deveriam organizar-se com duração mínima de 540 horas, incluindo parte prática de, no mínimo, 300 horas (art. 4º). E aí, um mínimo de 240 horas destinadas às chamadas “disciplinas pedagógicas”!

O pressuposto era o de que o interessado tivesse tido, na graduação (à época, bacharelado), os conhecimentos específicos que ministraria, como docente na Educação Básica (art. 2º).

Na Resolução de 1997, a definição de que o concluinte recebesse, além do histórico escolar final, um certificado, “equivalente à licenciatura plena” (art. 10).

Nas duas normas, o direito/obrigação a registro como professor de Educação Básica, exigido até 1998 pelo MEC (Portaria MEC nº 399, 28/06/1989, revogada pela Portaria MEC nº 524, de 12/06/1998).

Mas deixava todo o controle, acompanhamento, com a IES expedidora. O registro era só dela (art. 11), com a ressalva do parágrafo único, que estabelecia que o CNE procedesse à avaliação do Programa no prazo de cinco anos.

Nunca foi avaliado e perdurou até 2015, quando o CNE editou a Resolução CP nº 2, que acabou substituída por outra Resolução do CNE, também do Conselho Pleno e de nº 2.

A **Resolução CP/CNE nº 02, de 1º de julho de 2015**, não tratou sobre que documento expedir para os concluintes do Curso de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados.

E apesar de aumentar significativamente a carga horária mínima do Curso, afirmou seu caráter emergencial e provisório (caput), chegando a considerar sua extinção no §7º do art. 14:

*“Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.*

...

*§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.”*

A **Resolução CP/CNE 02, de 20 de dezembro de 2019**, foi editada quatro anos e seis meses depois de sua antecessora!!!! Mal houve tempo para se formarem as turmas iniciadas em 2015.2 e 2016.1, garantindo aos licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução nº 02, de 2015, o direito “assegurado” de concluí-los sob a mesma orientação curricular (art. 28).

Como sua antecessora, a Resolução não trata de documento final a ser expedido aos concluintes do Programa.

Aliás, nesse assunto, a norma atual, de 2019, é pior que a norma de 2015, já que traz um único artigo tratando do assunto:

*“Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição: I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução. II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.*

*Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.”*

O texto é igual ao do §5º do art. 14 da Resolução de 2015. É preciso que a IES tenha as licenciaturas (Letras, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia etc) reconhecidas, e com avaliação “satisfatória”... Pelo menos o conceito 3, entendemos.

O MEC aprovou e reconheceu inúmeros cursos identificados como “Curso de Formação de Docentes para a Educação Básica” – que seriam esses Programas, que constam do Sistema e-MEC como “licenciaturas”, e que emitiriam, teoricamente, diplomas. O que está claramente declarado no Parecer CEB/CNE nº 06, de 06 de junho de 2019, não homologado.

Sou professora. Fiz “Escola Normal” e licenciatura. Sou neta de professor, e tenho vários familiares professores. Acredito – e até incentivo, que bacharéis e tecnólogos possam desejar o magistério como atividade complementar ao exercício profissional, até mesmo como uma fonte de renda complementar, em área de conhecimento de sua formação primeira. Eu creio no reconhecimento de competências adquiridas fora do ambiente escolar. Recomendo às IES nossas clientes a elaboração de (bons) regulamentos de aproveitamento de estudos. Encanto-me com vários programas emergenciais criados pelo MEC.

Mas, realmente, sinto-me muito mal quando alguém responsável pelo registro de diplomas de uma IES me pergunta se deve ou não registrar um diploma de “curso de complementação pedagógica” com 1.000 horas de duração como licenciatura plena...

Registradores não registram certificados, já que a atual LDB – Lei nº 9.394, de 1996, trata apenas de registro de diplomas (art. 48). Mas estariam obrigados ao registro de diploma de Curso de Formação de Docentes para a Educação Básica, reconhecido, mesmo que o Histórico Escolar que o acompanhasse indicasse apenas 760 horas!

O MEC pode estar atuando, no caso de denúncias ou descoberta de fraudes, que podem ocorrer principalmente na admissão de professores, sob contrato, ou em posse após concurso, via secretarias municipais e estaduais de educação!

Recentemente, Portaria da SERES publicada no DOU nos mostra a atuação do MEC:

*Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da FACULDADE XXXXXXXXXXXXX por até um ano ou até a conclusão do presente Processo de Supervisão, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9235/2017:*

*I - apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;*

*II - apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais as IESs figuram no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;*

*III - publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que, em obediência à legislação da educação superior, os cursos de graduação são ofertados apenas na sede da IES;*

*IV - suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pelas IESs, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;*

*V - sobrestamento de processos regulatórios em trâmite protocolizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora, em especial o Processo Regulatório nº 202014502 relativo à pedido de credenciamento EaD;*

*VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios realizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.*

O CNE tem o poder de resolver a questão. Sobre diplomas, considerando o §1º do art. 48 da LDB, já o fez anteriormente, quando editou a Resolução CES/CNE 12, de 13 de dezembro de 2007 e a Resolução CES/CNE nº 01, de 22 de abril de 2008. Os registradores precisam de orientação adequada!

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 44 ANOS!  
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**



**CAPACITAÇÃO - SECRETARIA ACADÊMICA**

**CURSO SOBRE CONTROLE E REGISTRO  
ACADÊMICO**



Profa. Abigail França Ribeiro

**ON-LINE | SÍNCRONO**

16, 17, 18 e 23, 24 e 25  
de março de 2021

**DESCONTOS DE ATÉ 20% OU  
EM ATÉ 10X SEM JUROS**

Sua IES realiza todos os processos e procedimentos da Secretaria Acadêmica com eficiência e segurança? E o setor de Registro de Diplomas, já sabe como registrar o Diploma Digital de acordo com as normas vigentes? O Curso sobre Controle e Registro Acadêmico lhe trará segurança e melhoria nos processos e procedimentos, minimizando riscos e garantindo a agilidade de sua Secretaria Acadêmica! **Alcance um alto nível de segurança e eficiência!**  
Não perca mais tempo! Inscreva-se agora!

**INSCREVA-SE**

FALE CONOSCO (31) 3494.3011 OU ACESSSE  
[WWW.CURSOSCONSAE.COM.BR/CURSO/10GRAEAD/](http://WWW.CURSOSCONSAE.COM.BR/CURSO/10GRAEAD/)

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em  
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)